



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2137646-81.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOSE RONALDO MENEZES, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2137646-81.2024.8.26.0000/50001

Voto n. 34.901

Comarca: Osasco (4ª Vara Cível)

Agravante: José Ronaldo de Menezes

Agravado: Condomínio Residencial Parque das Flores

MM. Juiz: *Ricardo Cunha de Paula*

Civil e processual. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de homologação de acordo.

Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por José Ronaldo de Menezes contra a decisão monocrática de fls. 1.265/1.269 dos autos anexos, proferida com fundamento no artigo 932, inciso III, combinado com os artigos 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, e 1.019, *caput*, todos do Código de Processo Civil, que não conheceu do agravo de instrumento que interpôs contra a decisão reproduzida a fls. 65 dos autos anexos, integrada pela copiada a fls. 70 dos anexos, proferida na ação de

indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Residencial Parque das Flores, que indeferiu pedido de homologação de acordo, apontando “*que é genérica a autorização contida a fls. 1374, item '2'.*”

As extensas razões recursais pugnam pela retratação dessa decisão ou pela sua reforma pelo órgão colegiado, a fim de que o agravo de instrumento seja conhecido e provido, “*HOMOLOGANDO O ACORDO, em prestígio ao ordenamento jurídico vigente*” (fls. 1/49 destes autos).

Muito embora tenha sido intimado para tanto, o agravado não ofereceu contrarrazões (fls. 51/52 destes autos).

III. Fundamentação.

Este agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão monocrática hostilizada.

O Agravo de Instrumento n. 2137646-81.2024.8.26.0000 é mesmo inadmissível, porque a decisão agravada, que indeferiu pedido de homologação de acordo, não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do aludido diploma processual, nem tampouco foi proferida “*na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”, como dispõe seu parágrafo único.

Os recursos, como cediço, estão sujeitos ao princípio da taxatividade, “*segundo o qual somente são considerados como tais aqueles designados, em numerus clausus, pela lei federal*”, como ensina Nelson Nery Junior (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 48).

Na lição de José Miguel Garcia Medina, “*no sistema do CPC/2015 o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra)*”, enfatizando, em seguida, que “*as decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos em lei (cf. art. 1.015 do CPC/2015)*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 1.500).

Enfim, a opção do legislador foi, às claras, da irrecurribilidade em separado, por meio de agravo, das decisões que não se encontram catalogadas no suso mencionado artigo, razão pela qual, por lei, este agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Importa deixar assentado que a possibilidade extraordinária de mitigação da taxatividade legal não socorre o agravante, na medida em que a decisão guerreada pode ser objeto de discussão em sede de apelação, sem nenhum risco de inutilidade.

Em outras palavras, a pretensão do agravante vem justamente **de** encontro à tese definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (Corte Especial – Recurso Especial n. 1.696.396/MT – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 5 de dezembro de 2018, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2018).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, além daqueles que já foram invocados no pronunciamento judicial guerreado:

Agravo Interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Insurgência contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação. Recurso desprovido. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo Interno n. 2280453-61.2023.8.26.0000/50000 – Relator J. B. Paula Lima – Acórdão de 30 de maio de 2024, publicado no DJE de 4 de junho de 2024, sem grifo no original).

Agravo interno. Comando judicial determinante de juntada de novo termo de homologação de acordo, assinado por todas as partes, asseverando que, em caso contrário, o acordo não será homologado. Inadmissibilidade recursal. Matéria não elencada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (13ª Câmara de Direito Público – Agravo Interno n. 2066835-67.2022.8.26.0000/50000 – Relator Borelli Thomaz – Acórdão de 20 de abril de 2022, publicado no DJE de 29 de abril de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – TEMA 988 DO STJ – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto por reconhecer que a decisão proferida em ação de cobrança, que indefere, ao menos por ora, o pedido de homologação de acordo, facultando às partes a apresentação de nova minuta, adequando-se ao rito da presente ação, não é recorrível através da referida modalidade recursal – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Insurgência do agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator – Hipótese dos autos que não se amolda ao Tema 988 do C.STJ - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas às decisões interlocutórias quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno n. 2276907-61.2024.8.26.0000/50000 – Relator Salles Vieira – Acórdão de 19 de novembro de 2024, publicado no DJE de 25 de novembro de 2024, sem grifo no original)¹.

¹ Do mesmo órgão julgador: – Agravo Interno n. 2275566-97.2024.8.26.0000/50000 – Relatora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux – Acórdão de 1º de outubro de 2024, publicado no DJE de 4 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que o pronunciamento judicial vergastado deve ser mantido incólume, impondo-se a rejeição da pretensão recursal.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo interno**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)